



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 49 /2025

Egrégio Plenário,

Levantamento feito pelo IPB (Instituto Pet Brasil) revela que número de animais de estimação em condição de vulnerabilidade mais do que dobrou no Brasil entre os anos de 2018 e 2020. De acordo com o estudo, a população pet no país é de cerca de 144,3 milhões de animais, entre cães, gatos, peixes, aves e répteis e pequenos mamíferos. Desses, 10,8% são Animais em Condição de Vulnerabilidade, o que representa os 8,8 milhões de cães e gatos em condição vulnerável, ou seja, àqueles que vivem sob tutela das famílias classificadas abaixo da linha de pobreza, ou que vivem nas ruas.

A maioria das pessoas que vivem em situação de rua traz consigo muitas perdas (convivência com a família e amigos) e, certamente, o animal é seu último laço de afeto.

O vínculo entre as pessoas em situação de rua e seus animais é tão forte, que na maioria das vezes, durante a abordagem de agentes da Secretaria Municipal de Assistência Social, essas pessoas se negam a ir a abrigos e preferem enfrentar noites gélidas. Isso porque, não são todos os abrigos da cidade que aceitam animais como acompanhantes das pessoas em situação de vulnerabilidade. Elas não querem “deixar seu fiel companheiro para trás”. Afastar o tutor do seu animal é desumano e fomenta ainda mais a prática do abandono.

A presente propositura tem por objetivo promover atendimento, numa ação conjunta entre as Secretarias Municipais de Assistência Social e do Meio Ambiente e Proteção Animal, garantindo a eles (pessoas e seus animais) vagas em abrigos da cidade.

A medida já é realidade em várias cidades do país, pois vem de encontro atender fundamentos da nossa República estabelecidos na Constituição Federal, a dignidade da pessoa, assim como os direitos sociais elencados na Carta Magna, tais como proteção à saúde e às pessoas em situação de vulnerabilidade social:

“Art.6º São direitos sociais à Educação, à Saúde, à Alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Além disso, o presente projeto ratifica o que foi determinado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 976, que determina, dentre outras coisas, que os poderes públicos implicados “efetivem medidas que



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos “institucionais” e “disponibilizem” o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua”.

Da mesma forma, saliente-se que o Conselho Nacional do Ministério Público já orienta os espaços de acolhimento institucional e disponibilizarem espaços destinados a animais de estimação e a carrinhos de coleta de material reciclável.

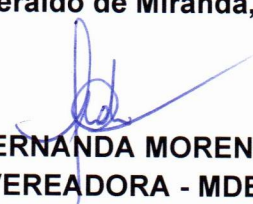
É válido salientar, por fim, que está em vigor a Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que os espaços de acolhimento na rede socioassistencial disponibilizem abrigo para animais da população em situação de rua e espaço e segurança para seus bens pessoais e utensílios de trabalho.

Vale lembrar que, em 2022 foi aprovada por esta Casa de Lei, a Indicação 1683/22 de minha autoria que solicita a realização de acolhimento dos animais das pessoas em situação de rua, juntamente com seus tutores, nos trabalhos já realizados pela Prefeitura. A proposição fora acolhida, na oportunidade, e seguiu-se pelos anos subsequentes até 2024 durante Inverno ou qualquer Intempérie climática.

Em 2022, ingressei com o PL 46/2022 que ficou sob análise da Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Diante do exposto, e da extrema necessidade de implantação desta importante Política Pública em nosso município, em razão do interesse do bem estar dos animais e da nossa sociedade, é que espero apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 28 de fevereiro de 2025.


FERNANDA MORENO
VEREADORA - MDB

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

☒ Justiça e Redação

☒ Finanças e Orçamento

San. Est. Animal, Zoonoses

Adm. San. Humana

Comércio

Sala das Sessões, em 10/03/2025

2.º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI 49 /2025

APPROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 12.08.2025
2.º Secretário

“Dispõe sobre o acesso de animais domésticos em abrigos, albergues, casas de passagens e centros de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º. Os abrigos, albergues, casas de passagens e centros de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, que mantenham convênio, parceria ou contrato com a Prefeitura de Mogi das Cruzes ficam autorizados a disponibilizar área reservada para permanência dos animais domésticos sob tutela e responsabilidade dos usuários, beneficiários da rede socioassistencial, em quaisquer de suas modalidades.

§ 1º. Para usufruir do direito de permanência com o animal, o usuário poderá receber as recomendações e regras internas da instituição, bem como orientações sobre guarda responsável.

§ 2º. Parcerias com ONGs, Protetores de Animais, Veterinários, pet shops e profissionais da área, que voluntariamente se cadastrem, serão permitidas para garantir o auxílio para manter os animais limpos, alimentados, cuidados e sem risco à saúde pública.

Art. 2º. A permanência do animal no espaço deverá ser assegurada pelo período de estada da pessoa em situação de rua.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias podendo haver parcerias e recebimento de doações conforme citado no Art 1º §2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 28 de fevereiro de 2025.


FERNANDA MORENO
Vereadora-MDB



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

87/18

Processo

03

Página

Rubrica

RGF

1446

SENHORES VEREADORES

PROCESSO Nº 87/18

PROJETO DE LEI Nº 62/18

PARECER Nº 91/18

Trata-se de projeto de lei (fl. 02) de autoria da Vereadora **FERNANDA MORENO** que dispõe sobre "**Acesso de animais domésticos em abrigos, albergues, casas de passagens e centros de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua**", pelas razões expostas na justificativa de fl. 01.

É o relatório.

A proposta em tela dispõe sobre o acesso de animais domésticos nas localidades situadas no Município que atendem a pessoas em situação de rua.

É viável apontar que a presente matéria é compreendida na competência legislativa do Município porquanto se trata de assunto de interesse local (artigos 30, I da Constituição da República e 11, I da Lei Orgânica Municipal), consistente na solução da situação dos animais nos acolhimentos situados no Município, com base nos dados fornecidos na Justificativa apresentada, que retrata as informações fornecidas pela Secretaria de Assistência Social de Mogi das Cruzes. No entanto, é preciso registrar que é possível que surja entendimento diverso, pelo qual a propositura seja vista como inconstitucional caso a matéria não seja considerada de interesse local, e se não se visualizar alguma outra hipótese de competência legislativa do Município no assunto.

No tocante à iniciativa legislativa, pode-se sustentar que a competência para propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva. A título exemplificativo da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, cabe citar o *leading case* ARE 878911/RJ (Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

87/18

Processo

[Assinatura]

Rubrica

Página

1446

RGF



De acordo com o referido julgado, inclusive, a possibilidade de que a implementação da medida gere ônus financeiro ao Município não afasta a iniciativa concorrente na matéria, uma vez que, conforme consta da ementa daquele, *"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"*.

No entanto, cabe-nos registrar que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em situações semelhantes, manifestou o entendimento de que matérias assemelhadas à presente são de iniciativa privativa do Prefeito. Neste sentido é o seguinte exemplo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Douto e Nobre Prefeito do Município de Mirassol/SP, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.559, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre a "criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Mirassol - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA - **A iniciativa para legislar sobre a administração, organização e direção, configura ato típico do Poder Executivo (art. 47, incisos II e XIV, da CESP). Por conseguinte, a norma impugnada, por tratar de atos típicos de organização administrativa (criação, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, apreensão, destinação e doação de cães e gatos), é de competência privativa do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo.** **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.** (ADI nº 0176337-87.2013.8.26.0000, Rel. Min. Roberto Mac Cracken, julg. em 12.02.2014) (grifamos)

Neste ponto, cabe observar que, em muitas passagens, o projeto se utiliza de expressões que denotam autorizações, e não imposições, como ocorre no art. 1º, *caput* e §§ 1º e 4º, art. 2º e art. 3º. Ressalta-se que prevalece na jurisprudência o entendimento de que, *nas hipóteses em que há algum vício de iniciativa legislativa*, o simples fato de a lei veicular uma autorização – e não uma imposição – não afasta a mácula ali contida. É o que se extrai da ADI nº 3176 (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 05.08.11), de cujo inteiro teor se lê:

A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente autorizativo da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de

[Assinaturas]



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

87/18

Processo

05

Página

[assinatura]

1446

Rubrica

RGF

poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal. É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS:

"A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. **O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares**".

É essa a velha postura desta Corte (cf. Rp nº 686-GB, rel. Min. EVANDO LINS E SILVA, j. 6.10.1966; Rp nº 993, re. Min. NERI DA SILVEIRA, j. 17.3.1982), assim como sua jurisprudência atual [...]. (ADI 3.176, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 05.08.2011) (grifamos)

Dessa forma, caso a lei seja considerada inconstitucional por vício de iniciativa, o fato de possuir um caráter predominantemente autorizativo não saneia aquele defeito.

Assim, tendo em vista que esta Procuradoria tem a função de orientar os trabalhos legislativos desta Casa, atentando-se para o cabimento dos projetos de lei à luz da Constituição, legislação, doutrina e jurisprudência vigentes, **cabe assinalar que, caso impugnada, há a possibilidade de que a lei em tela venha a ser suspensa ou invalidada na hipótese de o E. TJSP entender pela existência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para a propositura, e/ou de ausência de competência municipal na matéria, situação em que esta Procuradoria deverá empreender esforços visando a reverter a situação no STF, com base: na posição da Corte Suprema no ARE 878911/RJ, que afirma a inexistência de vício de iniciativa nos casos ali descritos; e/ou no entendimento de que há competência legislativa municipal por se tratar de assunto de interesse local (artigos 30, I da CRFB e 11, I da LOM).**

Ademais, cabe uma observação relativa ao artigo 1º, §1º do projeto, que dispõe: "Art.1º, §1º. Para usufruir do direito de permanência com o animal, o usuário receberá as recomendações e regras internas da instituição, bem como deverá concordar com futura castração, vacinação e até microchipagem, que poderá ser feita pelo Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), clínicas parceiras ou por meio de Organização Não

FOLHA DE DESPACHO

[assinatura]



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

87/18	OSV
Processo	Página
<i>[Signature]</i>	1446
Rubrica	RGF

Governamental (ONG) cadastrada no município (conforme Lei Complementar nº 113/14, art. 13)". Como se vê, o dispositivo versa diretamente sobre atribuições a serem desempenhadas por um órgão do Município, qual seja, o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), motivo pelo qual, neste ponto específico, parece incorrer em vício de iniciativa por tratar explicitamente de atribuições de órgãos públicos municipais. Portanto, entendemos que o projeto incorreria em vício de iniciativa neste ponto específico, motivo pelo qual **recomendamos a alteração do dispositivo a fim de que não constem quais órgãos deverão realizar os procedimentos ali descritos, de modo que o próprio Poder Executivo, quando da regulamentação e aplicação da Lei, possa definir, no exercício de suas funções concernentes à organização administrativa, a distribuição das atribuições pertinentes voltadas à aplicação do dispositivo.**

Ante o exposto, **entendemos que o projeto poderá obter normal tramitação, ressalvadas as recomendações e observações em tela**, cabendo a apreciação do projeto pelas Comissões Permanentes e pelos nobres vereadores que, para aprova-lo, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, à superior consideração.

P. J., 04 de julho de 2018.

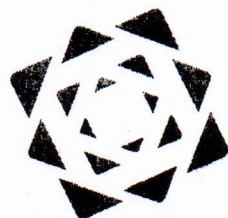
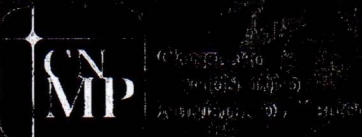
FELIPE ROCHA MAGALHÃES
Procurador Jurídico

Vistos. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe



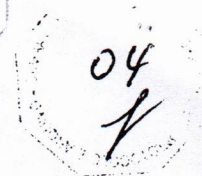
03
1



AÇÃO NACIONAL EM DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

GUIA DE ATUAÇÃO MINISTERIAL



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



AÇÃO NACIONAL EM DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

**DEFESA DOS DIREITOS
DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA**

GUIA DE ATUAÇÃO MINISTERIAL

Brasília - 2015



05
f

Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP
Rodrigo Janot Monteiro de Barros – Presidente

Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

GT-5 – Pessoas em Situação de Rua, Catadores de Materiais Recicláveis, Pessoas Desaparecidas e Submetidas ao Tráfico.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (Biblioteca - CNMP)

Conselho Nacional do Ministério Público

Guia de Atuação Ministerial : defesa dos direitos das pessoas em situação de rua / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2015.

141 p. il.

ISBN 978-85-67311-30-2

Coleção: Guia de Atuação Ministerial e Ação Nacional em defesa dos Direitos Fundamentais.

1. Direitos fundamentais. 2. Pessoas em situação de rua. 3. Atuação do Ministério Público. 4. Legislação. CNMP. I. Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público.

Biblioteca/CNMP

CDU – 658.5



06
f

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E DA POLÍTICA NACIONAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA	7
2.1. Da pesquisa nacional sobre as pessoas em situação de rua	7
2.2. Da política nacional para a população em situação de rua	10
3. LEGISLAÇÃO E REGIME JURÍDICO	13
3.1. A noção de "mínimo existencial"	13
3.2. Do direito ao "mínimo existencial" e à proteção social no campo da assistência social	14
3.3. Competências para prestação de assistência social	15
3.4. Dos serviços socioassistenciais voltados para as pessoas em situação de rua	18
3.5. Prioridades e metas municipais para o período de 2014 a 2017 previstas para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social	21
3.6. Atuação do Ministério Público	24
3.7. Inoponibilidade à tese da reserva do possível	26
4. DIRETRIZES DE ATUAÇÃO	29
4.1. Em relação à atuação dos agentes estatais	29
4.2. Em relação à liberdade pessoal	30
4.3. Em relação os direitos econômicos e sociais	31
4.4. Acerca dos direitos à pluralidade e à fraternidade	33
5. INSTRUMENTOS	35
5.1. Modelo de Recomendação	35
5.2. Modelo de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)	47
5.3. Ação Civil Pública (ACP)	68
5.4. Modelo de lei, decreto e regimento interno	70
5.5. Roteiros de fiscalização dos equipamentos socioassistenciais	81

- 2.7. Em cada unidade de oferta do Serviço especializado em Abordagem Social deverá ser assegurada equipe técnica de referência para sua execução, composta por, no mínimo, 3 (três) profissionais, sendo, pelo menos, 1 (um) desses de nível superior. Em relação aos profissionais de nível superior deve-se observar as disposições da Resolução CNAS n. 17, de 20 de junho de 2011.
3. A implementação do serviço de abordagem deve seguir as orientações estabelecidas no caderno *"Perguntas e Respostas: Serviço Especializado em Abordagem Social"* (SUAS e População em Situação de Rua, volume IV, 2013); bem como na *"NOB-RH/SUAS"*, disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Tratando-se de Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua

2. O **Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua** deve ser estruturado de forma a viabilizar a eficiente prestação dos serviços socioassistenciais de abrigo institucional para a oferta de acolhimento provisório a pessoas adultas ou grupo familiar, com ou sem crianças, que se encontram em situação de rua e dar atendimento às pessoas em situação de rua de acordo com as indicações abaixo:
 - 2.1. As unidades prestadoras do Serviço de Acolhimento Institucional (seja na modalidade de **abrigo institucional** seja na modalidade de **casas de passagem**) devem ser instaladas em locais onde haja maior concentração de pessoas em situação de rua, de acordo com a demanda identificada em estudo diagnóstico socioterritorial local, devendo os equipamentos estarem democraticamente distribuídos ao longo do território; [Se possível, já indicar o local a ser instalado, caso tenha o diagnóstico em mãos e ele indique os locais]
 - 2.2. Os **abrigos institucionais** e as **casas de passagem** deverão conter espaços para a acomodação de animais de estimação e guarda de carrinhos de coleta de material reciclável das pessoas atendidas;
 - 2.3. O **abrigo institucional de acolhimento provisório** poderá abrigar no máximo 50 (cinquenta) usuários por unidade, devendo apresentar características residenciais, com ambientes aconchegantes, bem iluminados, com ventilação adequada e infraestrutura que priorize espaços de fácil locomoção e circulação de pessoas. A **casa de passagem** oferecerá serviço de acolhimento imediato e emergencial para pessoas em trânsito, pessoas do mesmo sexo e famílias em situação de rua, sem intenção de permanência por longos períodos, devendo ser atendidas, no máximo, 50 (cinquenta) pessoas por unidade;

- b) Conhecimentos e habilidades para escuta qualificada de famílias e indivíduos;
 - c) Conhecimento da realidade do território e da rede de articulação socioassistencial, das demais políticas públicas e órgãos de defesa de direitos;
 - e) Desejável experiência no atendimento a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;
 - f) Habilidades para trabalhar com imprevistos; ouvir e dialogar sem posturas de julgamento; se comunicar em linguagem acessível; construir vínculos de confiança e referência com pessoas e territórios; relacionar-se com a diversidade; perceber/identificar especificidades dos territórios; registrar informações, entre outras.
- 4.10. A implementação do serviço de abordagem deve seguir as orientações estabelecidas no caderno *"Perguntas e Respostas: Serviço Especializado em Abordagem Social"* (SUAS e População em Situação de Rua, volume IV, 2013), bem como na *"NOB-RH/SUAS"*, disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
- 4.11. Fixa-se o prazo de XXX, a contar da assinatura do presente termo, para o cumprimento das obrigações estipuladas nos itens anteriores, devendo no prazo de XXX dias apresentar plano de trabalho para a execução de cada obrigação.

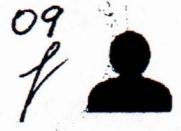
Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua

CLÁUSULA 5ª. No que diz respeito ao serviço em epígrafe, OBRIGA-SE o COMPROMISSÁRIO a estruturá-lo de forma a viabilizar a eficiente prestação dos serviços socioassistenciais de abrigo institucional para a oferta de acolhimento provisório a pessoas adultas ou grupo familiar, com ou sem crianças, que se encontram em situação de rua, de acordo com as indicações abaixo:

- 5.1. As unidades prestadoras do Serviço de Acolhimento Institucional são compostas por abrigos institucionais e casas de passagem, que devem ser instaladas em locais onde haja maior concentração de pessoas em situação de rua, de acordo com a demanda identificada em estudo diagnóstico socioterritorial local, devendo os equipamentos estarem democraticamente distribuídos ao longo do território. [Se possível, já indicar o local a ser instalado, caso tenha o diagnóstico em mãos e ele indique os locais]
- 5.1.1. O acolhimento institucional e as casas de passagem deverão conter espaços para a acomodação de animais de estimação e guarda de carrinhos de coleta de material reciclável das pessoas atendidas.
- 5.2. O acolhimento institucional poderá abrigar no máximo 50 (cinquenta) usuários por unidade, devendo apresentar características residenciais, com ambientes aconchegantes, bem iluminados, com ventilação adequada e infraestrutura que priorize espaços de fácil locomoção e circulação de pessoas.

15/10/2019

Re: Decreto



Re: Decreto

ter 25/06/2019 13:54

Date Range: Osni Damasio da Silva - SEMAS-PMMC

Para: vereadorafernandamoreno

Cc: "Erika Lino dos Santos Almeida CRAS Jundiapéba, II -PMMC", ","

Boa tarde Camila e Vereadora Fernanda,

Segue material com os indicativos, sabíamos que constava em alguma normativa...

Trata-se de um Guia de Atuação Ministerial elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público. 2015.

As clausulas 2.2 - pagina 39 e 5.1.1 - pagina 55, fazem menção à espaços destinados para animais nos acolhimentos institucionais.

Érika, grato pelo auxílio.

Estamos a disposição.

De: "vereadorafernandamoreno" <vereadorafernandamoreno@cmmc.com.br>

Para: "Osni Damasio da Silva, SEMAS-PMMC" <osni.semas@pmmc.com.br>

Enviadas: Terça-feira, 25 de junho de 2019 11:41:59

Assunto: Re: Decreto

Bom dia Osni, agradeço o recebimento, estou repassando as informações para a vereadora.

Date Range: "Osni Damasio da Silva - SEMAS-PMMC" <osni.semas@pmmc.com.br>

Enviado: segunda-feira, 24 de junho de 2019 13:34

Para: "vereadorafernandamoreno" <vereadorafernandamoreno@cmmc.com.br>

Cc: "," <vera-freitas@hotmail.com>, "Erika Lino dos Santos Almeida CRAS Jundiapéba, II -PMMC" <erika.semas@pmmc.com.br>

Assunto: Re: Decreto

Olá Camila, Boa tarde!

Primeiramente, peço perdão pela demora em responder. Na nossa última reunião eu mencionei que a questão dos canis em acolhimento institucional estava previsto em alguma das nossas orientações técnicas mas dei uma verificada e não encontrei nada específico.

Temos um caderno de reordenamento dos serviços que seguimos para adequação das casas, mas ele também não faz menção a espaço para animais.

15/10/2019

Re: Decreto



Creio que vamos precisar elaborar conjuntamente a proposta a nível municipal.

Existem alguns aspectos que precisamos pensar juntos; não sei se já já foram contemplados na PL da Vereadora, exemplo:

- a) Quem ficaria responsável pelos cuidados, alimentação e saúde dos animais, qual a parcela de responsabilidade das Organizações e dos donos dos animais;
- b) A previsão de recurso para implantação dos espaços;
- c) Eu vi uma matéria onde algumas pessoas em situação de rua não aceitam que fiquem presos, a possibilidade de ficarem circulando pelos espaços precisaria ser pensada...
- d) A articulação prévia com vigilância sanitária para evitar situações problemas com as organizações...

A princípio são algumas questões, estamos a disposição para pensar juntos...

De: "vereadorafernandamoreno" <vereadorafernandamoreno@cmmc.com.br>

Para: "Osni Damasio da Silva, SEMAS-PMMC" <osni.semas@pmmc.com.br>

Enviadas: Quinta-feira, 23 de maio de 2019 16:24:52

Assunto: Decreto

Boa tarde Osni,

Por gentileza, a vereadora pede o decreto que foi citado por você na última reunião da Câmara Técnica. Desde já agradecemos e colocamos o gabinete a disposição.

Atenciosamente,

Camila Mendonça
Assistente Parlamentar

11 -4798-9515

--

Atenciosamente,

OSNI DAMÁSIO DA SILVA
Agente Social/ Coordenador
Centro de Referência Especializado para a População de Rua (CENTRO POP)
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
Avenida José Benedito Braga, 496 – Vila Mogilar – Mogi das Cruzes
CEP 08773-020

15/10/2019

Re: Decreto



10
f

Telefones: (11) 4796-3862/ 4790-1244

Celular: (11) 971982057

--

Atenciosamente,

OSNI DAMÁSIO DA SILVA

Agente Social/ Coordenador

Centro de Referência Especializado para a População de Rua (CENTRO POP)

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

Avenida José Benedito Braga, 496 – Vila Mogilar – Mogi das Cruzes

CEP 08773-020

Telefones: (11) 4796-3862/ 4790-1244

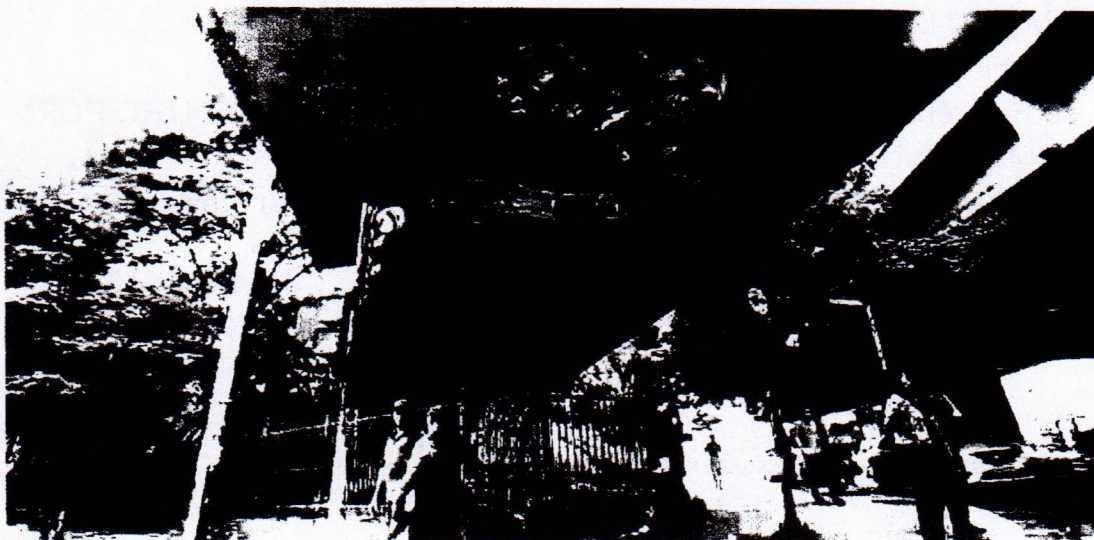
Celular: (11) 94289-3206

Anexos:

- GUIA DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS EM SIT. DE RUA CNMP.pdf



Prefeitura de SP usa grafite para informar moradores de rua sobre abrigos que aceitam cães



296

A Prefeitura de São Paulo recorreu a uma estratégia curiosa para atrair pessoas em situação de rua até alguns dos 17 CTAs (Centros Temporários de Acolhimento) construídos desde 2017: no teto de cinco viadutos, grafites informam sobre a proximidade de centros de acolhida que têm estrutura para receber animais. Segundo o secretário de Assistência e Desenvolvimento Social Filipe Sabará, a ideia é chegar onde essas pessoas estão e mostrar a elas que seus animais são bem-vindos aos centros. “Muitos deixam de ir ao CTA porque não podem entrar com seus melhores amigos. Agora mudamos isso”, contou o secretário.

Os 17 CTAs têm capacidade para 4 mil pessoas. Destes, nove contam com canis cujas estruturas somam 200 vagas para animais. Atualmente, 21 estão ocupadas por 20 cães e um gato.

Fonte: Metro Jornal

<http://olharanimal.org/prefeitura-de-sp-usa-grafite-para-informar-moradores-de-rua-sobre-abrigos-que-aceitam-caes/>



12
7

29/07/2016 16h13 - Atualizado em 29/07/2016 16h13

Prefeitura de SP sanciona lei que libera animais em abrigos

Administração terá 90 dias para regulamentar a lei.

Proibição afastava moradores de rua de abrigos.

Do G1 São Paulo



Lei que aceita animais de pequeno e médio porte tem três (Foto: Reprodução/TV Globo)

A Prefeitura de São Paulo sancionou a lei que diz que "abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência" devem aceitar animais. A lei foi sancionada no dia 23 e tem 90 dias para ser regulamentada.

Um dos argumentos dos moradores em situação de rua para não ir para abrigos era a proibição de animais de estimação, mostrou reportagem do SPTV em junho (*veja reportagem abaixo*).

Rogério Benedito Moreira mora na rua há mais de 40 anos e não fica sozinho. Ele divide o espaço com 14 amigos e mais 6 filhotes de cachorros. "Posso passar frio, o jeito que for, mas junto com eles. Já que não tem vaga pra eles, não tem vaga pra mim", afirma.

<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/07/prefeitura-de-sp-sanciona-lei-que-libera-animais-em-abrigos.html>



13
/

Morador de rua recusa ir para abrigos em SP para não deixar cão sozinho

Moradores de rua dizem que albergues não recebem animais de estimação.

Prefeitura afirma que não proíbe esse tipo de atendimento.

Moradores de rua têm recusado ir a abrigos para não deixar que seus bichos de estimação fiquem ao relento. Ao menos cinco moradores de rua foram encontrados mortos durante a 'onda de frio' em São Paulo de sexta-feira (10). A Arquidiocese de São Paulo afirma que eles morreram de frio. A Prefeitura da capital não confirma que as mortes foram causadas pelas baixas temperaturas. As informações são do SPTV.

“A gente é um ser humano, é uma carne, a gente sofre. Chega a noite aqui quando tá chovendo, a gente tem que se recolher todo. Se não tiver uma lona, um plástico pra jogar em cima, você amanhece o dia molhado ou até morre de frio”, conta o morador de rua João Damião.

Rogério Benedito Moreira mora na rua há mais de 40 anos e não fica sozinho. Ele divide o espaço com 14 amigos e mais 6 filhotes de cachorros. “Posso passar frio, o jeito que for, mas junto com eles. Já que não tem vaga pra eles, não tem vaga pra mim”, afirma.

A Prefeitura oferece 11,5 mil vagas para moradores de rua nos 79 albergues da cidade e informa que não são todos os locais que têm espaço para receber animais, mas que não proíbe esse tipo de atendimento. São 145 leitos por albergue.

“O albergue não aceita animal. Eu não vou deixar meu amigo fiel, que cuida de mim de noite, entendeu, acho que é injusto, né? É um animal, um companheiro, ele protege, ele late”, explica Rodrigo Silva de Assis.

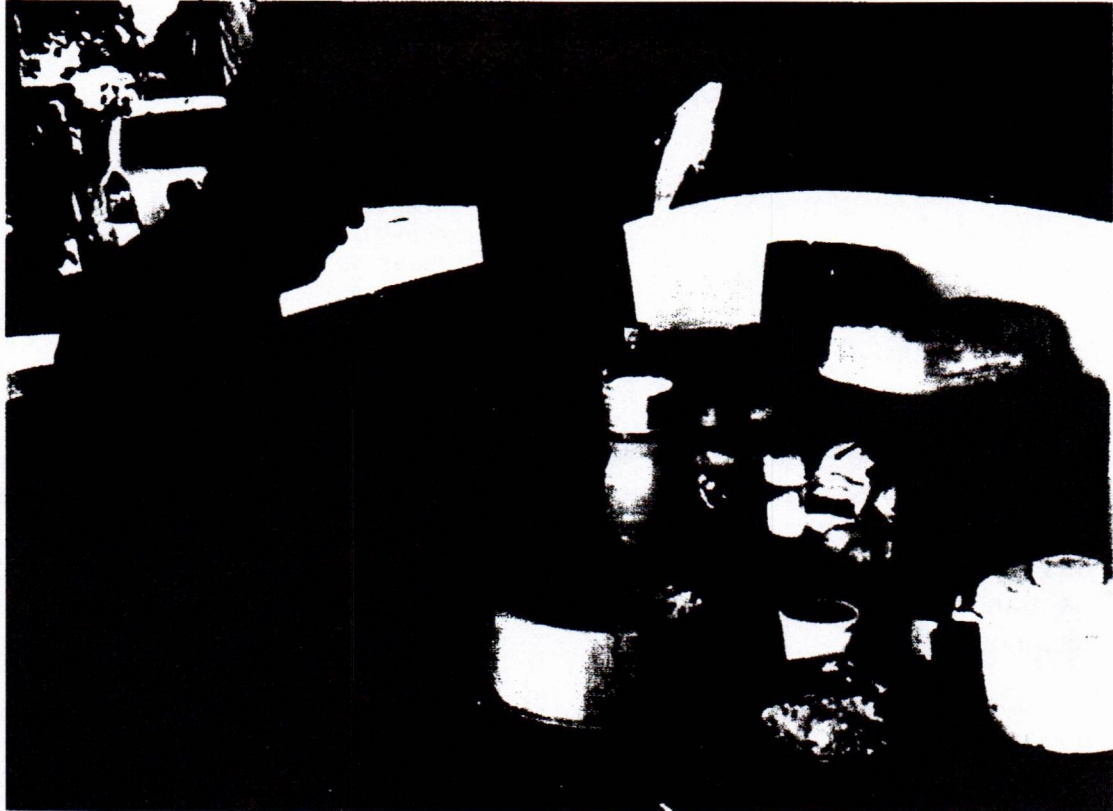
Segundo a Prefeitura, no último fim de semana, foram atendidos 11 mil moradores de rua por dia pelo programa Operação Baixas Temperaturas.

Com o frio, algumas pessoas decidiram ajudar e doar alimentos e roupas de frio. É o caso de Denise Minuncio. “É muito gratificante você poder ajudar. Eu queria poder fazer muito mais, mas



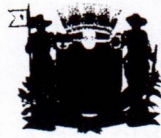
14
f

infelizmente a gente não consegue fazer tudo, né?", lamenta a gerente de projetos.



Moradores de rua recusam ir a abrigos para não abandonar bichos de estimação (Foto: Reprodução/TV Globo)

<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/06/morador-de-rua-recusa-ir-para-abrigos-em-sp-para-nao-deixar-caozinho.html>



15
f

PROJETO DE LEI Nº 46 / 2022

Dispõe sobre o acesso de animais domésticos em abrigos, albergues, casas de passagens e centros de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, e dá outras providências.

Art. 1º - Os abrigos, albergues, casas de passagens e centros de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, que mantenham convenio, parceria ou contrato com a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, ficam autorizados a disponibilizar uma área reservada para permanência dos animais domésticos sob tutela e responsabilidade dos usuários.

§1º. Para usufruir do direito de permanência com o animal, o usuário poderá receber as recomendações e regras internas da instituição, bem como orientações sobre guarda responsável.

§2º. Parcerias com ONGs, Protetores de Animais, Veterinários, pet shops e profissionais da área, que voluntariamente se cadastrem, serão permitidas para garantir o auxílio para manter os animais limpos, alimentados, cuidados e sem risco à saúde pública.

Art. 2º - A permanência do animal no espaço poderá ser assegurada pelo mesmo período de estada da "pessoa em situação de rua".

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias podendo haver parcerias e recebimento de doações conforme citado no Art. 1º §4º.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 12 de abril de 2022.


FERNANDA MORENO
VEREADORA - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



16
[Signature]

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 46/2022

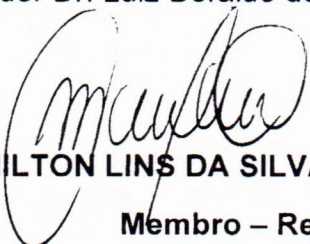
Autoria: Vereadora Fernanda Moreno

Assunto: Dispõe sobre o acesso de animais domésticos em abrigos, albergues, casas de passagens e centros de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, e dá outras providências.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, remeto os autos do projeto em epígrafe, para exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 02 de maio de 2022.


MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos
Membro – Relator



PROCURADORIA JURÍDICA
PROC. ADM. 46 / 22
PROJETO DE LEI N.º 72 / 2022
PARECER N.º 25 / 22

De iniciativa legislativa da vereadora Fernanda Moreno da Silva, cuida a proposta em estudo de autorização para acesso de animais domésticos em abrigos, albergues, casas de passagens e centros de serviços destinados ao atendimento de pessoas em situação de rua.

Instruem o presente Projeto de Lei de fl. 15, a justificativa (fls. 01 e 02), guia de atuação do Conselho Nacional do Ministério Público (fls. 03 a 08), email (fls. 09 e 10), matérias jornalísticas similares (fls. 11 a 14) e encaminhamento do Relator da Comissão de Justiça e Redação (fl. 16).

É O RELATÓRIO.

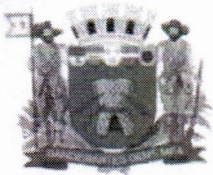
O presente projeto de lei busca autorizar que as entidades que acolham moradores em situação e rua disponibilizem área de permanência para animais.

Conforme reiteradamente asseverado por esta Procuradoria a lei é impositiva e não autorizativa. Para fins de legalidade pouco importa se são autorizativas ou impositivas (como o deveriam ser). Não há nenhuma lei que proíba as instituições de criarem referidos espaços. Tanto que já houve várias experiências aqui no Município, inclusive hoje os moradores acolhidos no ginásio municipal possuem essa área.

Portanto, não há qualquer motivo para que uma lei apenas autorize a criação desses espaços.

Com efeito, cabe à lei a imposição da conduta com a aplicação de sanção em caso de seu descumprimento. No caso trata-se de mera autorização que não modifica em nada o quadro jurídico do município. Tanto que não há qualquer previsão de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Por isso, entendemos que o presente projeto, sob o ponto de vista jurídico, apresenta óbices de ordem legal, porquanto não atende ao caráter cogente de norma.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

46/22

Processo

Rubrica

823

RGF



Vale lembrar que tais considerações são orientativas dos trabalhos desta Casa de Leis. Dessa forma, sob o aspecto jurídico, entendemos que o presente projeto não pode ser aprovado, devendo a proposta ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 06 de junho de 2022.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

PROCURADOR JURÍDICO



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 49/2025.

Autoria: Vereadora Fernanda Moreno da Silva

Assunto: Acesso de animais domésticos em abrigos, albergues, casas de passagens e centro de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 12 de março de 2025.

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

49/25

Processo

876

Página

A.

Rubrica

823

RGF

PROJETO DE LEI 49/25

PARECER 46/25

De iniciativa legislativa da vereadora Fernanda Moreno da Silva, cuida a proposta em estudo de autorização para acesso de animais domésticos em abrigos, albergues, casas de passagens e centros de serviços destinados ao atendimento de pessoas em situação de rua.

Instruem o presente Projeto de Lei de fl. 03, a justificativa (fls. 01 e 02), parecer jurídico 91/18 (fls. 03 a 05, v), guia de atuação do Conselho Nacional do Ministério Público (fls. 06 a 08, v), email (fls. 09 e 10), matérias jornalísticas similares (fls. 10, v a 12), cópias do projeto 46/22 (fls. 12,v a 14) e encaminhamento do Relator da Comissão de Justiça e Redação (fl. 15).

É O RELATÓRIO.

Já nos manifestamos através do parecer 25/22 no projeto de lei 46/22, devidamente juntado aos autos. Por isso, como o projeto é o mesmo, tomamos a liberdade de reescrever o quanto anteriormente asseverado.

O presente projeto de lei busca autorizar que as entidades que acolham moradores em situação e rua disponibilizem área de permanência para animais.

Conforme reiteradamente asseverado por esta Procuradoria a lei é impositiva e não autorizativa. Para fins de legalidade pouco importa se são autorizativas ou impositivas (como o deveriam ser). Não há nenhuma lei que proíba as instituições de criarem referidos espaços. Tanto que já houve várias experiências aqui no Município, inclusive hoje os moradores acolhidos no ginásio municipal possuem essa área.

Portanto, não há qualquer motivo para que uma lei apenas autorize a criação desses espaços.

Com efeito, cabe à lei a imposição da conduta com a aplicação de sanção em caso de seu descumprimento. No caso trata-se de mera autorização que não modifica em nada o quadro jurídico do município. Tanto que não há qualquer previsão de aplicação de multa em caso de descumprimento.

FOLHA DE DESPACHO

A.



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

49/25

17

Processo

Página

Alf

Rubrica

823

RGF

Por isso, entendemos que o presente projeto, sob o ponto de vista jurídico, apresenta óbices de ordem legal, porquanto não atende ao caráter cogente de norma.

Lembramos, ainda, que tal apontamento é mera **sugestão de orientação dos trabalhos desta Casa.**

No mais, as **questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta**, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 20 de março de 2025.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR LEGISLATIVO



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 49/2025

Autoria: **Vereadora Fernanda Moreno da Silva**

Assunto: Acesso de animais domésticos em abrigos, albergues, casas de passagens e centros de serviços destinados ao atendimento de pessoas em situação de rua.

Designo o ilustre **Mauro Luis Claudino de Araújo**, como eminente relator do Projeto de Lei 49/2025 para, após análise da matéria, relatar e exarar devido parecer.

Assim, solicito ao Departamento Legislativo dessa Casa para que proceda a devida remessa dos autos ao Nobre Vereador designado como relator.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 21 de março de 2025.

IDUIGUES FERREIRA MARTINS

Presidente

Comissão Permanente de Justiça e Redação



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR)

Projeto de Lei nº 49/2025

De iniciativa legislativa da Vereadora **FERNANDA MORENO DA SILVA**, a proposta versa sobre o “acesso de animais domésticos em abrigos, albergues, casas de passagens e centros de serviços destinados ao atendimento de pessoas em situação de rua”.

A propositura traz em sua justificativa (fls.01 e 02) os motivos norteadores da iniciativa, a presente propositura tem por objetivo promover atendimento, numa ação conjunta entre as Secretarias Municipais de Assistência Social e do Meio Ambiente e Proteção Animal, garantindo a eles (pessoas e seus animais) vagas em abrigos da cidade. O projeto de lei vem distribuído em 04 (quatro) artigos (fl. 03).

O vínculo entre as pessoas em situação de rua e seus animais é tão forte, que na maioria das vezes, durante a abordagem de agentes da Secretaria Municipal de Assistência Social, essas pessoas se negam a ir a abrigos e preferem enfrentar noites gélidas. Isso porque, não são todos os abrigos da cidade que aceitam animais como acompanhantes das pessoas em situação de vulnerabilidade. Elas não querem "deixar seu fiel companheiro para trás". Afastar o tutor do seu animal é desumano e fomenta ainda mais a prática do abandono.

Houve parecer da Procuradoria Jurídica desta nobre Casa (fls. 15 e 16), instruindo quanto as questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta. É importante ressaltar que a ausência de sanções punitivas não significa que a norma é ineficaz.

Entendemos que uma lei pode criar espaços sem sanções punitivas. O ordenamento jurídico é composto por diferentes tipos de normas, algumas das quais estabelecem direitos, deveres e obrigações sem prever sanções específicas para o caso de descumprimento. Essas normas podem criar espaços de liberdade e autonomia, delimitando o âmbito de atuação do poder público ou estabelecendo regras de convivência social que não são coercitivas.

É válido salientar, que o que propõe o presente projeto apenas ratifica o que foi determinado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 976, que determina, dentre outras coisas, que os poderes públicos implicados “efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais” e “disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua”.

A legislação brasileira, especificamente em nível municipal e estadual, tem avançado no sentido de permitir o acolhimento de animais domésticos em abrigos emergenciais e centros de serviço, juntamente com seus tutores em situação de rua. Essa medida visa garantir o bem-estar tanto das pessoas quanto dos animais, reconhecendo o vínculo afetivo e a importância dos animais como companhia para aqueles em situação de vulnerabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



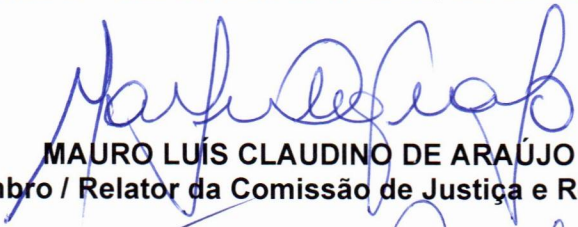
Segundo estudos da Socióloga Leslie Irvine da Universidade do Colorado, moradores em situação de rua demonstram níveis de afeto a seus animais maiores do que aqueles encontrados em domicílios. Esses animais salvam as vidas de seus responsáveis libertando-os de comportamentos autodestrutivos, reprimem a vontade de suicídio e atenuam a depressão. Em todos os casos por ela analisados, a brutalidade da situação das pessoas em condição de rua se une à forma especial com que cachorros se relacionam com humanos para criar uma conexão emocional e psicológica, que muitas vezes salva a vida de ambos. Assim sendo, a negativa em receber esses animais de estimação e acomodá-los nos abrigos tem-se constituído em um dos motivos pelos quais muitos moradores de rua se negam a abrigar-se nesses locais, em prejuízo da sua saúde e segurança.

Há que se citar que iniciativas como esta já estão presentes em diversas cidades, entre as quais, podemos citar São Paulo, com a Lei nº 16.520/2016; Lei nº 5.939/2019 de Caçapava; Lei nº 6.963/2021 do Rio de Janeiro, Lei nº 5.376/2022 de Suzano e a Lei nº 12.884/2023 de Sorocaba, e em nenhuma há sanções punitivas específicas para o caso de descumprimento da lei.

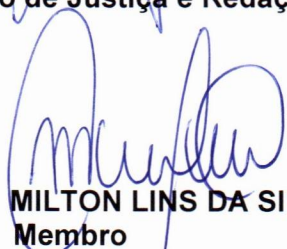
Portanto, nós, membros desta Casa Legislativa, devemos nos empenhar ao máximo para tornar mais acolhedores os abrigos, albergues e demais centros de serviços voltados à população em situação de rua, de modo a tornar mais digno, saudável e seguro o seu dia a dia, sem desrespeitar o seu direito constitucional à liberdade de ir e vir e permanecer ou não, nesses locais, ou simplesmente deixá-los quando e se assim o desejarem.

No mais, diante de todo o exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão de Justiça e Redação e não existindo óbices jurídicos, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 08 de Agosto de 2025.


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Membro / Relator da Comissão de Justiça e Redação


IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Presidente


MILTON LINS DA SILVA
Membro


MARIA LUÍZA FERNANDES
Membro


JOHNROSS JONES LIMA
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 049/2025.

De iniciativa Legislativa da Ilustre Vereadora **Fernanda Moreno** o projeto dispõe **sobre o acesso de animais domésticos em abrigos, albergues, casas de passagens e centros de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, e dá outras providências.**

Conforme destacado no projeto, o vínculo entre pessoas em situação de rua e seus animais de estimação é extremamente forte, a ponto de muitos se recusarem a ingressar em abrigos, mesmo em noites de intenso frio, justamente porque nem todas as unidades de acolhimento da cidade permitem a entrada de animais.

Diante disso, a presente iniciativa busca assegurar que abrigos, albergues, casas de passagem e centros de atendimento destinados à população em situação de rua, que mantenham convênio ou parceria com a Prefeitura, fiquem autorizados a disponibilizar espaço específico para a permanência dos animais domésticos.

Além disso, a proposta autoriza a formalização de parcerias com ONGs, protetores independentes, médicos veterinários, pet shops e demais profissionais da área que se cadastrarem voluntariamente, possibilitando apoio no cuidado dos animais, garantindo-lhes higiene, alimentação, assistência e preservando, ao mesmo tempo, a saúde pública.

Houve parecer favorável da Comissão Permanente de Justiça e Redação, a qual, após análise, não identificou impedimentos de natureza jurídica à presente proposição, opinando, assim, por sua **normal tramitação**.

Dessa forma, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 23 de setembro de 2025

VITOR SHOZO EMORI

Presidente – Relator

OTTO F. FLORES DE REZENDE

Membro

PEDRO HIDEKI KOMURA

Membro

EDUARDO HIROSHI OTA

Membro

RODRIGO FIRMINO ROMÃO

Membro



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, ZONÓSES E BEM-ESTAR ANIMAL

PROJETO DE LEI Nº 049/2025

AUTORIA: VEREADORA FERNANDA MORENO DA SILVA (MDB)

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O ACESSO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM ABRIGOS, ALBERGUES, CASAS DE PASSAGENS E CENTROS DE SERVIÇOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA.

Designo, nos termos do § 3º do artigo 45 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de Julho de 2019, a **Excelentíssima Senhora Vereadora PRISCILA YAMAGAMI KÄHLER**, como *eminente Relatora* do *Projeto de Lei nº 049/2025*, para que, após a devida análise da matéria, exare o necessário parecer.

Assim, solicito ao Departamento Legislativo desta Casa de Leis para que proceda a devida remessa dos autos à Nobre Vereadora designada como Relatora.

Plenário Vereador “Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 08 de Outubro de 2025.

OTTO REZENDE (PSD)

PRESIDENTE

COMISSÃO DE SAÚDE, ZONÓSES E BEM-ESTAR ANIMAL



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, ZONÓSES E BEM ESTAR ANIMAL

PROJETO DE LEI Nº 49/2025

O Projeto de Lei 49/2025 dispõe sobre o acesso de animais domésticos em abrigos, albergues, casas de passagem e centros de serviços destinados ao atendimento de pessoas em situação de rua no município de Mogi das Cruzes. A iniciativa visa garantir direito ao convívio com seus animais de estimação, reconhecendo que o vínculo entre pessoas em vulnerabilidade social e seus pets é um importante laço afetivo, muitas vezes determinante para que não se afastem de abrigos.

O projeto autoriza que os espaços socioassistenciais que mantenham convênio ou parceria com a Prefeitura disponibilizem área reservada para permanência dos animais, assegurando cuidado, alimentação e higiene, e permitindo parcerias com ONGs, protetores de animais, veterinários e profissionais voluntários para auxiliar na manutenção dos pets. A permanência dos animais deve ser garantida durante todo o período de estada do tutor no abrigo, respeitando recomendações e regras internas, bem como orientações sobre guarda responsável.

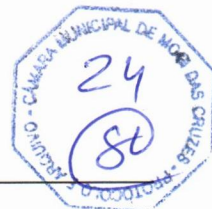
A medida atende a dispositivos constitucionais e legais, como o direito à dignidade, à proteção social e à assistência aos desamparados, bem como determinações do STF (ADPF 976) e do Conselho Nacional do Ministério Público sobre a inclusão de animais em espaços de acolhimento institucional. Além disso, a iniciativa reforça políticas públicas já propostas, como a Indicação 1683/22 e o PL 46/2022, que buscavam acolher animais junto de seus tutores.

Trata-se de uma ação de grande importância para o município, pois garante proteção e bem-estar aos animais, promove a inclusão social e fortalece a assistência às pessoas em situação de vulnerabilidade, permitindo que não precisem se separar de seus pets. A execução poderá contar com recursos próprios, parcerias e doações, e a aprovação do projeto representa um avanço significativo na consolidação de uma política pública que une proteção animal e assistência social.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, tendo em vista a ausência de óbices, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PL Nº 49/2025**.

Plenário “Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 17 de outubro de 2025.

Priscila Yamagami Kähler

Membra – Relatora

Otto Fábio Flores Rezende

Presidente

Antonio José da Silva Neto

Membro

Rodrigo Romão

Membro

Fernanda Moreno

Membra



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Projeto de Lei nº 049/2025

A presente proposta legislativa de iniciativa da ilustre **Vereadora Fernanda Moreno da Silva** versa sobre o **acesso de animais domésticos em abrigos, albergues, casas de passagem e centros de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes**. A matéria, sob a ótica da Comissão de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos, deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção social e da assistência aos desamparados, previstos no artigo 6º da Constituição Federal, bem como das diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 976, que impõe aos entes federativos a adoção de medidas para garantir segurança e acolhimento às pessoas em situação de rua, incluindo seus bens e animais.

O projeto busca assegurar que os equipamentos socioassistenciais conveniados ou parceiros da Prefeitura disponibilizem áreas reservadas para permanência dos animais sob tutela dos usuários, permitindo parcerias com organizações da sociedade civil e profissionais voluntários para garantir cuidados básicos, alimentação e higiene, sem prejuízo à saúde pública.

Tal iniciativa revela pertinência com as atribuições desta Comissão, pois promove a inclusão social, preserva vínculos afetivos fundamentais e contribui para a efetividade das políticas de acolhimento, evitando que pessoas em vulnerabilidade recusem abrigo por não poderem permanecer com seus animais. A proposta também se harmoniza com a Lei Federal nº 14.821/2024, que orienta a disponibilização de espaços para animais nos serviços de acolhimento, e com recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público, que reforçam a necessidade de adequação dos abrigos para contemplar essa realidade.

Sob o aspecto da viabilidade, observa-se que a norma é autorizativa, não impositiva, o que pode suscitar questionamentos quanto à sua eficácia prática. Contudo, no campo da assistência social e dos direitos humanos, a criação de instrumentos normativos que orientem e estimulem políticas públicas inclusivas é medida legítima e necessária, especialmente quando alinhada a parâmetros constitucionais e jurisprudenciais. A execução dependerá de regulamentação pelo Poder Executivo, bem como da articulação com entidades parceiras, sem impor ônus excessivo ao erário, já que admite parcerias e doações para sua implementação.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria, sua consonância com princípios fundamentais e diretrizes nacionais, e não havendo óbices que impeçam sua tramitação sob a perspectiva desta Comissão, conclui-se pela **Normal Tramitação do Projeto de Lei 049/2025**.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



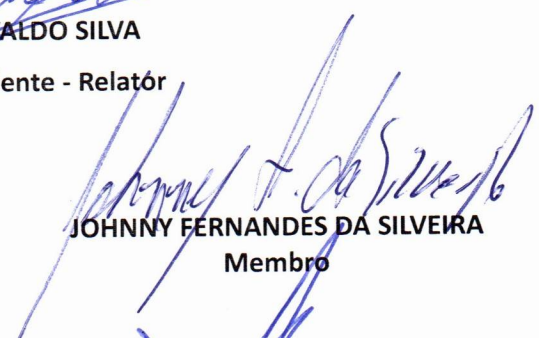
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 27 de novembro de 2025.


OSVALDO SILVA

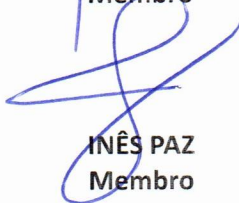
Presidente - Relator


FERNANDA MORENO

Membro


JOHNNY FERNANDES DA SILVEIRA

Membro


INÊS PAZ

Membro


JULIANO MALAQUIAS BOTELHO

Membro



COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei nº 049/2025.

De iniciativa Legislativa da **Ilustre Vereadora Fernanda Moreno**, o projeto dispõe sobre **acesso de animais domésticos em abrigos, albergues, casas de passagens e centros de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua.**

Da análise da presente iniciativa, verifica-se que a proposta pretende integrar a atuação das Secretarias Municipais de Assistência Social e de Meio Ambiente e Proteção Animal, a fim de possibilitar o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade acompanhadas de seus animais de estimação nos abrigos do Município. Observa-se que, em muitos casos, o vínculo afetivo estabelecido leva essas pessoas a recusarem o atendimento quando não há possibilidade de permanência conjunta, permanecendo em situação de rua. Diante disso, a medida apresenta relevante caráter social, ao buscar uma solução mais inclusiva e sensível à realidade dessas pessoas, ampliando a efetividade das ações de acolhimento e promovendo maior dignidade, sem desconsiderar a importância da relação com seus animais. Ressalta-se, ainda, que a proposta encontra-se devidamente detalhada nos autos do projeto, com a apresentação de seus fundamentos e diretrizes.

As Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento, de Saúde, Zoonoses e Bem-Estar Animal, bem como de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos, após análise minuciosa da matéria, não identificaram impedimentos no âmbito de suas competências, manifestando-se favoravelmente à proposição e opinando por sua **normal tramitação**

Dessa forma, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 24 de abril de 2026

CLODOALDO AP. DE MORAES

Presidente – Relator

PRISCILA YAMAGAMI KÄHLER

Membro

MARCOS P. TAVARES FURLAN

Membro

VITOR SHOZO EMORI

Membro

PEDRO HIDEKI KOMURA

Membro